

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	5.462/21/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.001575567-09	
Recurso de Revisão:	40.060152480-67, 40.060152481-48 (Coob.)	
Recorrente:	L.A Distribuidora Ltda	
	IE: 001777616.00-32	
	Romerson Stefani Amâncio (Coob.)	
	CPF: 987.106.806-91	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Coobrigados:	Alessandra Rodrigues Carrijo	
	CPF: 030.504.876-74	
	Cia Sulamericana de Tabacos	
	CNPJ: 01.301517/0001-83	
	Dorcas Rodrigues Carrijo	
	CPF: 480.877.936-68	
Proc. S. Passivo:	Jorge Vinícius Salatino de Souza/Outro(s), Felipe Montes Guerra/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação refere-se à constatação fiscal de que a Autuada, cuja atividade é de “comércio varejista, importação, e exportação de cigarros, charutos e cigarrilhas, fumo em rolo ou em corda desfiado ou em pó, isqueiro, piteiras, cachimbos, e papel para cigarros”, promoveu entradas desacobertadas de documento fiscal de mercadorias sujeitas à substituição tributária (cigarros), acarretando falta de recolhimento de ICMS/ST no período de setembro de 2018 a julho de 2019.

Irregularidade apurada mediante confronto das informações constantes da escrituração fiscal da Contribuinte com os dados extraídos de documentos extrafiscais (“Relatório de Compras” de cigarros de fabricação da indústria Cia Sulamericana de Tabacos, estabelecida no estado do Rio de Janeiro), apreendidos em operação de busca

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e apreensão na residência da sócia-administradora da Autuada, Sra. Alessandra Rodrigues Carrijo Stefani, quando foi lavrado o Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 012274.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

As sócias-administradoras, Sra. Alessandra Rodrigues Carrijo Stefani e Sra. Dorcas Rodrigues Carrijo, foram incluídas, como Coobrigadas, no polo passivo da obrigação tributária, pelos atos por elas praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Foram arrolados, também como Coobrigados, a fornecedora das mercadorias objeto de autuação, Cia Sulamericana de Tabacos, bem como o Sr. Romerson Stefani Amâncio, por concorrerem ao não cumprimento das obrigações relativas ao ICMS, conforme apontado nos autos.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.617/21/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante L.A Distribuidora Ltda, sustentou oralmente o Dr. Jorge de Souza, pelo Impugnante Romerson Stefani Amâncio, sustentou oralmente o Dr. Felipe Montes Guerra, pela Impugnante Cia Sulamericana de Tabacos, sustentou oralmente o Dr. Wesley Rodrigo Manzutti e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Edrise Campos.

Inconformada, a Autuada L.A Distribuidora Ltda interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 312/335. Sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente dos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 22.097/16/3ª, 22.204/16/3ª, 22.205/16/3ª, 22.647/17/3ª e 22.984/18/3ª.

Também inconformado, o Coobrigado Romerson Stefani Amâncio interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 425/439. Sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente dos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 23.183/19/3ª e 22.109/19/2ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 470/493, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Do Recurso da Autuada L.A Distribuidora Ltda

A Recorrente/Atuada afirma que a decisão recorrida revela-se divergente dos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 22.097/16/3ª (disponibilizado no Diário Eletrônico em 26/08/16), 22.204/16/3ª (disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/11/16), 22.205/16/3ª (disponibilizado no Diário Eletrônico em 09/11/16), 22.647/17/3ª (disponibilizado no Diário Eletrônico em 05/10/17) e 22.984/18/3ª (disponibilizado no Diário Eletrônico em 29/06/18).

Ressalta-se que as decisões indicadas como paradigmas encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram publicadas no Diário Oficial deste Estado há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico em 23/06/21, considerada publicada em 24/06/21), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Ressalta-se que os Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 22.204/16/3ª e 22.205/16/3ª foram objeto de Recurso de Revisão não conhecidos por falta de cumprimento dos pressupostos de admissibilidade. Portanto, não reformados no aspecto abordado no recurso, estando aptos para serem analisados quanto ao cabimento do recurso:

ACÓRDÃO: 22.204/16/3ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000392118-50

EMENTA BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VALOR INFERIOR AO CUSTO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS (LEITE CRU) PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DE MESMA TITULARIDADE, LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, UTILIZANDO-SE DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS INFERIOR À PRATICADA NO MERCADO ATACADISTA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO IV, SUBALÍNEA "B.2" DO RICMS/02. RAZÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR AS EXIGÊNCIAS. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NA LEI N.º 6.763/75,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO VII, ALÍNEA "C".

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DA COOBRIGADA/IMPUGNANTE DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO FISCAL. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

ACÓRDÃO: 4.732/17/CE RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000392118-50

EMENTA RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO COMPROVADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREVISTA NO ART. 163, INCISO II DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, NÃO SE CONFIGURANDO, POR CONSEQUENTE, OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PARA O RECURSO. RECURSO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

ACÓRDÃO: 22.205/16/3ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000387613-25

EMENTA BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VALOR INFERIOR AO CUSTO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS (LEITE CRU) PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DE MESMA TITULARIDADE, LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, UTILIZANDO-SE DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS INFERIOR À PRATICADA NO MERCADO ATACADISTA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO IV, SUBALÍNEA "B.2" DO RICMS/02. RAZÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR AS EXIGÊNCIAS. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO VII, ALÍNEA "C".

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DA COOBRIGADA/IMPUGNANTE DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO FISCAL. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

ACÓRDÃO: 4.731/17/CE RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000387613-25

EMENTA RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO COMPROVADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREVISTA NO ART. 163, INCISO II DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, NÃO SE CONFIGURANDO, POR CONSEQUENTE, OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PARA O RECURSO. RECURSO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Assevera a Recorrente que “*serão apresentados acórdãos paradigmas com julgamentos de matérias idênticas, cuja legislação aplicada é a mesma quando da inclusão ou nomeação aleatória do sujeito passivo e dos coobrigados enquanto sócios de possível autuado*”. Posteriormente, afirma a Recorrente que “*serão apresentados acórdãos paradigmas em decisão tomada quanto aos vícios do Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF*”.

Ressalta a Recorrente que a decisão recorrida concluiu pela procedência da inclusão no polo passivo da obrigação tributária dela e de suas sócias.

Em seguida, a Recorrente transcreve a ementa do Acórdão indicado como paradigma de nº 22.097/16/3ª:

RESPONSABILIDADE – SUJEITO PASSIVO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. EXCLUSÃO DA AUTUADA DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POR FALTA DE PROVA DE SUA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO FISCAL.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. CONSTATOU-SE, MEDIANTE CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS REGULARMENTE APREENDIDOS NO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO, ENTRADA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, DE MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO II DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOU-SE).

Menciona a Recorrente que ela e suas sócias foram incluídas no polo passivo da obrigação tributária nos termos do disposto no art. 21, § 2º, incisos II, VII e XII (Recorrente), da Lei nº 6.763/75, “sem quaisquer provas contundentes de seus envolvimento no ilícito apontando pelo Fisco”.

Diz ainda a Recorrente que o citado acórdão indicado como paradigma trata da mesma matéria legal do *objeto recursal*, art. 21, § 2º, incisos II, VII e XII, da Lei nº 6.763/75. Transcreve trechos do Acórdão indicado como paradigma de nº 22.097/16/3ª:

(...)

TODAVIA, EM RELAÇÃO À IMPUGNANTE, M SUPERMERCADO LTDA, A MESMA DEVE SER EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, UMA VEZ QUE AS PROVAS DOS AUTOS, “RELATÓRIOS DE CARREGAMENTO” EMITIDOS PELA EMPRESA “NOVA FRONTEIRA COMERCIAL LTDA” E COMPROVANTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS EFETUADOS A FAVOR DESSA EMPRESA E DE “DÉCIO BRUXEL”, NÃO EVIDENCIAM A SUA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO FISCAL.

(...)

No entender da Recorrente não existem provas que demonstrem que ela esteve envolvida ou com interesse nas operações objeto do AI da decisão recorrida, as quais foram promovidas entre a Cia Sulamericana de Tabacos e o Sr. Romerson Sefani Amâncio.

Após transcrever as ementas dos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 22.204/16/3ª e 22.205/16/3ª (supratranscritas) sustenta que *“nos referidos acórdãos divergentes foram excluídos do polo passivo (com fulcro no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75), cujo supedâneo é idêntico ao do acórdão recorrido, quando a Recorrente e suas sócias foram lançadas como sujeito passivo e coobrigadas, respectivamente, como já afirmado, com provas inconclusivas, pois em nenhum momento restou provado, indubitavelmente, a participação direta e indireta das mesmas nos negócios e ou atividades entre os demais coobrigados Cia Sulamericana de Tabacos e o Sr. Romerson Sefani Amâncio”*

Argui a Recorrente que os seguintes trechos das decisões indicadas como paradigmas corroboram a divergência nos julgamentos proferidos (obs.: fundamento idêntico nos Acórdãos paradigmas de nºs 22.204/16/3ª e 22.205/16/3ª para exclusão da Coobrigada):

(...)

PRELIMINARMENTE, VERIFICA-SE QUE A INCLUSÃO DA COOBRIGADA, A EMPRESA DESTINATÁRIA SEDIADA NO ESTADO DE GOIÁS, NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DEU-SE COM BASE NO ART. 124, INCISOS I E II, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL C/C O ART. 21, INCISO XII E ART. 207, § 1º, INCISO I E § 2º, AMBOS DA LEI N.º 6.763/75, CONFORME FLS. 05 E 17/18 DO RELATÓRIO FISCAL.

A IMPUGNANTE/COOBRIGADA DEFENDE A ILEGALIDADE EM SUA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ALEGA, EM SÍNTESE, QUE A AUTORIDADE FISCAL NÃO DESCREVEU AS RAZÕES PELAS QUAIS ELA FOI CONSIDERADA SOLIDÁRIA, O QUE CERCEIA SEU DIREITO DE DEFESA. AFIRMA SER NECESSÁRIO VERIFICAR A CONDUTA DE QUEM SE PRETENDE INCLUIR COMO COOBRIGADO SOLIDÁRIO, O QUE NÃO OCORREU. SOLICITA, ASSIM, SUA EXCLUSÃO COMO SOLIDÁRIA DO POLO PASSIVO.

DA ANÁLISE DOS AUTOS, OBSERVA-SE QUE NÃO SE ENCONTRAM FUNDAMENTOS E/OU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DE ATOS OU OMISSÕES IMPUTÁVEIS À COOBRIGADA E QUE TENHAM CONCORRIDO PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO

TRIBUTO. NÃO HÁ PROVAS OU DEMONSTRAÇÕES DE QUE A MESMA CONCORREU PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO FISCAL. O FATO DE A EMPRESA TER SE BENEFICIADO COM A PRÁTICA DO REMETENTE, SEM, CONTUDO, TER ELEMENTOS SUFICIENTES À EFETIVA COMPROVAÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO É SUFICIENTE PARA INSERIR-LA NO POLO PASSIVO.

(...)

Na sequência, a Recorrente traz à colação excertos do Acórdão indicado como paradigma de nº 22.647/17/3ª:

(...)

A NORMA VEICULADA NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 121, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DO CTN INFORMA QUE O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO SERÁ O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, CUJA OBRIGAÇÃO DECORRA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA LEI, SEM QUE O MESMO TENHA RELAÇÃO PESSOAL E DIRETA COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR.

NOUTRO PASSO, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 124, INCISO II DO CTN, “SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI”. NESSE SENTIDO, COLACIONA-SE A LIÇÃO DO MESTRE HUGO DE BRITO MACHADO. VEJA-SE:

“DIZ O CTN QUE SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS AS PESSOAS QUE TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (ART. 124, INC. I) E TAMBÉM AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI (ART. 124, INC. II).

AS PESSOAS COM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR UM TRIBUTO SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS A ESSE PAGAMENTO, MESMO QUE A LEI ESPECÍFICA DO TRIBUTO EM QUESTÃO NÃO O DIGA. É UMA NORMA GERAL, APLICÁVEL A TODOS OS TRIBUTOS.

TAMBÉM SÃO SOLIDARIAMENTE OBRIGADAS AS PESSOAS EXPRESSAMENTE DESIGNADAS POR LEI, ISTO É, A LEI PODE ESTABELECEER A SOLIDARIEDADE ENTRE PESSOAS QUE NÃO TENHAM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR DO TRIBUTO. SE HÁ INTERESSE COMUM, A SOLIDARIEDADE DECORRE DO PRÓPRIO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INDEPENDE DE DISPOSITIVO DA LEI DO TRIBUTO. SE NÃO HÁ INTERESSE COMUM, A EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DEPENDE DE PREVISÃO EXPRESSA DA LEI DO TRIBUTO.”

(MACHADO, HUGO DE BRITO – CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO – 28ª EDIÇÃO – MALHEIROS EDITORES – FL. 174)

EM OUTRAS PALAVRAS, A SOLIDARIEDADE NÃO É FORMA DE INCLUSÃO DE UM TERCEIRO NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO É ESPÉCIE DE SUJEIÇÃO PASSIVA INDIRETA,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APENAS FORMA DE GRADUAR A RESPONSABILIDADE DAQUELES SUJEITOS QUE JÁ COMPÕEM O POLO PASSIVO.

NESSE SENTIDO, O ART. 21, INCISO XII C/C O § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, DISPÕEM:

(...) (GRIFOU-SE).

Observa-se que a Recorrente volta a apresentar argumentos que entende passíveis para motivar a exclusão dela e de suas sócias do polo passivo da obrigação tributária, alegação esta devidamente apreciada e decidida pela Câmara *a quo*.

Cumprе ressaltar que a análise quanto à admissibilidade do Recurso leva em consideração apenas os fundamentos tomados para decisão pelos Conselheiros (voto vencedor) constantes das decisões envolvidas, não importando os fundamentos apresentados pelas partes quando da impugnação e não acatados pela decisão recorrida.

No entanto, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez que os casos narrados não se tratam de divergência jurisprudencial, e sim de decisões distintas (no caso da exclusão de Coobrigados), em função da presença ou ausência de provas em cada processo, vinculadas à atribuição de responsabilidade tributária às pessoas arroladas na sujeição passiva dos respectivos lançamentos.

Esse fato, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Verifica-se da decisão recorrida que a Câmara *a quo*, conforme demonstrado em sua decisão, expressou seu entendimento de que a infração narrada no Auto de Infração (*entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no estabelecimento da Recorrente*) restou devidamente caracterizada nos autos, devendo responder pelo crédito tributário a Autuada e suas sócias.

A Coobrigação da Autuada, ora Recorrente, fundamentou-se nos arts. 21, incisos VII e XII e 22, § 18, ambos da Lei nº 6.763/75 e art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, conforme mencionado na decisão recorrida, uma vez que deu entrada de mercadorias (sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária) sem acobertamento fiscal em seu estabelecimento, conseqüentemente sem o recolhimento devido em relação às operações subsequentes, irregularidade esta plenamente caracterizada.

Nesse diapasão, destaca-se que constou da decisão recorrida a seguinte conclusão da análise dos documentos e alegações constantes dos autos:

“NO ENTANTO, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELA DEFESA, OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR QUE HOUVE ENTRADA DESACOBERTA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL NO ESTABELECIMENTO AUTUADO, DE MERCADORIA ORIUNDA DA COOBRIGADA/CIA SULAMERICANA, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE APREENSÃO DE MERCADORIAS PARA TAL COMPROVAÇÃO, COMO DEFENDIDO PELA IMPUGNANTE”.

(...) (GRIFOU-SE).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à Coobrigação da Autuada, ora Recorrente, pertinente destacar os seguintes trechos da decisão *a quo*:

(...)

CONTUDO, MAIS UMA VEZ, NÃO MERECEM SER ACOLHIDAS AS RAZÕES DA DEFESA.

VERIFICA-SE QUE OS DOCUMENTOS APREENDIDOS E ACOSTADOS AOS AUTO PELO FISCO, TAIS COMO (1) CÓPIAS DE CHEQUES DE EMISSÃO DE SR. ROMERSON STEFANI AMÂNCIO VINCULADOS A PAGAMENTOS DOS CIGARROS FORNECIDOS PELA CIA SULAMERICANA, (2) RECIBOS DE PAGAMENTO DE FRETE, EM QUE SR. ROSALVO MAGALHÃES RANGEL E MANOEL DE SOUZA BELO ACUSAM RECEBIMENTO DE SERVIÇO DE FRETE DE SR. ROMERSON, (3) TEDS DE AUTORIA DE SR. ROMERSON STEFANI AMÂNCIO A FAVOR DA CIA SULAMERICANA, (4) AUTORIZAÇÕES DE CARREGAMENTO POR PARTE DA CIA SULAMERICANA, CONSTANDO SR. ROMERSON COMO DESTINATÁRIO, E (5) CÓPIAS DE CHEQUES DE EMISSÃO DE SRA. ALESSANDRA RODRIGUES CARRIJO STEFANI DADOS EM PAGAMENTO DE CIGARROS, DENUNCIAM O EFETIVO ENVOLVIMENTO DO CASAL E DA EMPRESA CIA SULAMERICANA NAS OPERAÇÕES IRREGULARES.

TAIS DOCUMENTOS, SOMADOS AO FATO DE OS CIGARROS, QUE FORMAM O OBJETO DA AUTUAÇÃO, SEREM DE EXCLUSIVA FABRICAÇÃO DA CIA SULAMERICANA, APONTAM PARA A PARTICIPAÇÃO ATIVA DA INDÚSTRIA, BEM COMO DO CASAL (SR. ROMERSON E SRA. ALESSANDRA) E DA EMPRESA LA DISTRIBUIDORA LTDA, NAS FRAUDES FISCAIS, LEVANDO-OS A COMPOR O POLO PASSIVO.

O FISCO DESTACA QUE O FATO DE OS “RELATÓRIOS DE COMPRAS” DEMONSTRAREM A COMERCIALIZAÇÃO DE ELEVADAS QUANTIDADES DE CIGARROS, NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE NÃO SE TRATA DE TRANSAÇÕES DE TITULARIDADE DE PESSOAS FÍSICAS, MAS DE OPERAÇÕES EM QUE UMA INDÚSTRIA, NO CASO A CIA SULAMERICANA, REMETE MERCADORIAS A UMA DISTRIBUIDORA, QUE “PELOS ELEMENTOS JÁ ELENCADOS, É NATURALMENTE IDENTIFICADA COMO A L.A DISTRIBUIDORA”.

ASSIM, CORRETA A ELEIÇÃO PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DAS EMPRESAS L.A DISTRIBUIDORA LTDA (AUTUADA – DESTINATÁRIA), QUE DEU ENTRADA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL À MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, E CIA SULAMERICANA DE TABACOS (COOBRIGADA – REMETENTE – CONTRIBUINTE SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA), AMBAS RESPONSÁVEIS PELO IMPOSTO DEVIDO, NOS TERMOS DOS ARTS. 21, INCISOS VII E XII E 22, § 18, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02: (GRIFOU-SE).

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à responsabilização das sócias da ora Recorrente, a decisão recorrida foi enfática ao afirmar que elas, na condição de sócias-administradoras, tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos autos caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro, estando correta a eleição delas para o polo passivo da obrigação tributária: Veja-se:

DECISÃO RECORRIDA:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REMETENTE - DESTINATÁRIO. CORRETA A MANUTENÇÃO DA AUTUADA (DESTINATÁRIA DAS MERCADORIAS), BEM COMO A ELEIÇÃO DA COBRIGADA (RESPONSÁVEL SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA POR FORÇA DO CONVÊNIO ICMS Nº 111/17), NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, AMBAS RESPONSÁVEIS PELO IMPOSTO DEVIDO, NOS TERMOS DOS ARTS. 21, INCISOS VII E XII E 22, § 18, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. AS SÓCIAS-ADMINISTRADORAS DA AUTUADA RESPONDEM PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III, DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. RESTOU COMPROVADA A PARTICIPAÇÃO EFETIVA DO COBRIGADO NO ILÍCITO FISCAL, SENDO RESPONSÁVEL POR SEUS ATOS E OMISSÕES QUE CONCORRERAM PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS PELA AUTUADA, EM FACE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 124, INCISO II, DO CTN C/C ART. 21, INCISO XII, DA LEI Nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. CONSTATOU-SE, MEDIANTE CONFRONTO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DA AUTUADA E DE DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS ("RELATÓRIO DE COMPRAS") REGULARMENTE APREENDIDOS PELO FISCO, ENTRADA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, DE MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CIGARROS). CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, DA MESMA LEI CITADA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

ASSIM, CORRETA A ELEIÇÃO PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DAS EMPRESAS L.A DISTRIBUIDORA LTDA (AUTUADA - DESTINATÁRIA), QUE DEU ENTRADA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL À MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, E CIA SULAMERICANA DE TABACOS (COOBRIGADA – REMETENTE – CONTRIBUINTE SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA), AMBAS RESPONSÁVEIS PELO IMPOSTO DEVIDO, NOS TERMOS DOS ARTS. 21, INCISOS VII E XII E 22, § 18, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 15 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02:

(...)

PROCEDENTE AINDA É A INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DAS SÓCIAS-ADMINISTRADORAS DA EMPRESA AUTUADA, SRA. ALESSANDRA RODRIGUES CARRIJO STEFANI E SRA. DORCAS RODRIGUES CARRIJO, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III, DO CTN C/C O ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75, IN VERBIS:

(...)

DESTACA-SE QUE, NO CASO DOS AUTOS, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SÓCIAS-ADMINISTRADORAS ADVÉM DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO LEGAL.

SALIENTA-SE, TAMBÉM, QUE NÃO FOI O SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE CARACTERIZOU A INFRAÇÃO À LEI, PARA O EFEITO DE EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA ÀS SÓCIAS-ADMINISTRADORA, E, SIM, A AÇÃO OU OMISSÃO QUE CAUSOU PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA MINEIRA, QUANDO DERAM ENTRADA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL À MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

INDIVIDUOSO QUE ELAS, NA CONDIÇÃO DE SÓCIAS-ADMINISTRADORAS, TINHAM CONHECIMENTO E PODER DE COMANDO SOBRE TODA E QUALQUER OPERAÇÃO PRATICADA PELA EMPRESA, SENDO CERTO QUE A SITUAÇÃO NARRADA NOS PRESENTES AUTOS CARACTERIZA A INTENÇÃO DE FRAUDAR O FISCO MINEIRO.

VALE COMENTAR QUE O TJMG, POR UNANIMIDADE, NO PROCESSO Nº 1.0479.98.009314-6/001(1), RELATOR DESEMBARGADOR GOUVÊA RIOS, FIRMOU O SEGUINTE ENTENDIMENTO, CONFORME EMENTA:

(...) O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. (...).

PELO EXPOSTO, CONSIDERA-SE IRRELEVANTE A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A SRA. ALESSANDRA APENAS EMPRESTOU CHEQUES AO SR. ROMERSON PARA PAGAMENTO DAS AQUISIÇÕES DE CIGARRO OU MESMO A APRESENTAÇÃO DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LAUDO GRAFOTÉCNICO (FLS. 90/108), PARA DEMONSTRAR QUE TAIS CHEQUES EMPRESTADOS FORAM PREENCHIDOS PELO SR. ROMERSON.

TAIS ALEGAÇÕES, ALÉM DE NÃO CONTRIBUÍREM PARA O CONVENCIMENTO DE QUE A SRA. ALESSANDRA NÃO TENHA PARTICIPADO DAS OPERAÇÕES, OBJETO DE AUTUAÇÃO, NÃO EXCLUEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SRA. ALESSANDRA, NA CONDIÇÃO DE SÓCIA-ADMINISTRADORA DA AUTUADA.

(...) (GRIFOU-SE).

Por fim, conveniente destacar que restou consignado na decisão recorrida restar configurada a participação ativa da indústria, bem como do casal (Sr. Romerson e Sra. Alessandra) e da empresa LA Distribuidora Ltda, nas fraudes fiscais, levando-os a compor o polo passivo.

Por sua vez, constou nas decisões paradigmas, a seguir mencionadas, como fundamento para exclusão de coobrigados:

- Acórdão paradigma de nº 22.097/16/3ª:

TODAVIA, EM RELAÇÃO À IMPUGNANTE, M SUPERMERCADO LTDA, A MESMA DEVE SER EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, UMA VEZ QUE AS PROVAS DOS AUTOS, “RELATÓRIOS DE CARREGAMENTO” EMITIDOS PELA EMPRESA “NOVA FRONTEIRA COMERCIAL LTDA” E COMPROVANTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS EFETUADOS A FAVOR DESSA EMPRESA E DE “DÉCIO BRUXEL”, NÃO EVIDENCIAM A SUA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO FISCAL.(GRIFOU-SE).

- Acórdãos paradigmas de nºs 22.204/16/3ª e 22.205/16/3ª:

DA SUJEIÇÃO PASSIVA

PRELIMINARMENTE, VERIFICA-SE QUE A INCLUSÃO DA COOBRIGADA, A EMPRESA DESTINATÁRIA SEDIADA NO ESTADO DE GOIÁS, NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DEU-SE COM BASE NO ART. 124, INCISOS I E II, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL C/C O ART. 21, INCISO XII E ART. 207, § 1º, INCISO I E § 2º, AMBOS DA LEI N.º 6.763/75, CONFORME FLS. 05 E 17/18 DO RELATÓRIO FISCAL.

A IMPUGNANTE/COOBRIGADA DEFENDE A ILEGALIDADE EM SUA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. ALEGA, EM SÍNTESE, QUE A AUTORIDADE FISCAL NÃO DESCREVEU AS RAZÕES PELAS QUAIS ELA FOI CONSIDERADA SOLIDÁRIA, O QUE CERCEIA SEU DIREITO DE DEFESA. AFIRMA SER NECESSÁRIO VERIFICAR A CONDUTA DE QUEM SE PRETENDE INCLUIR COMO COOBRIGADO SOLIDÁRIO, O QUE NÃO OCORREU. SOLICITA, ASSIM, SUA EXCLUSÃO COMO SOLIDÁRIA DO POLO PASSIVO.

DA ANÁLISE DOS AUTOS, OBSERVA-SE QUE NÃO SE ENCONTRAM FUNDAMENTOS E/OU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DE ATOS OU OMISSÕES IMPUTÁVEIS À COOBRIGADA E QUE TENHAM CONCORRIDO PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO

TRIBUTO. NÃO HÁ PROVAS OU DEMONSTRAÇÕES DE QUE A MESMA CONCORREU PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO FISCAL. O FATO DE A EMPRESA TER SE BENEFICIADO COM A PRÁTICA DO REMETENTE, SEM, CONTUDO, TER ELEMENTOS SUFICIENTES À EFETIVA COMPROVAÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO É SUFICIENTE PARA INSERIR-LA NO POLO PASSIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, DEVE SER EXCLUÍDA A COOBRIGADA DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

REGISTRA-SE QUE ESSE É O ÚNICO PONTO NA PEÇA DE DEFESA APRESENTADA PELA COOBRIGADA QUE DIFERE DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA IMPUGNANTE/AUTUADA. DESSA FORMA, A ANÁLISE DE TODA A ARGUMENTAÇÃO EXPOSTA PELA IMPUGNANTE/AUTUADA PASSA A SE APROVEITAR PARA A IMPUGNANTE/COOBRIGADA. (GRIFOU-SE).

Do simples cotejo dos fundamentos das decisões recorrida e paradigmas, observa-se que enquanto na decisão recorrida os Conselheiros, à unanimidade de votos, entenderam restar devidamente fundamentada e documentada a coobrigação das Autuadas, bem como demonstrada a participação delas no ilícito. Já nas decisões apresentadas como divergentes tais constatações não ocorreram.

Verifica-se, pois, que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização estava correto (decisão recorrida) e nas decisões paradigmas (Acórdãos nºs 22.097/16/3ª 22.204/16/3ª e 22.205/16/3ª) merecia reparo no tocante aos Coobrigados.

Frisa-se que resta evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em razão da situação fática de cada um dos processos e do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazido aos autos.

Quanto ao Acórdão indicado como paradigma de nº 22.647/17/3ª, não se verifica qualquer divergência entre os trechos citados no recurso e o entendimento constante da decisão recorrida, uma vez que esta se respalda nos artigos do CTN e encontra-se de acordo com os requisitos do CTN para a responsabilização solidária dos sócios-administradores (Coobrigados) conforme fundamentos das decisões analisadas.

Ademais, a exclusão de um dos Coobrigados deu-se em razão de reformulação do crédito tributário, conforme se verifica da ementa da decisão:

ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 22.647/17/3ª

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. NO CASO DOS AUTOS, NÃO SE ENCONTRA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. COMPROVADO NOS AUTOS O PODER DE GERÊNCIA DOS SÓCIOS, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN, C/C ART. 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75, PELOS ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. IMPUTAÇÃO FISCAL DE RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A EMPRESA COOBRIGADA COM FULCRO NO § 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO REFORMULADO PELO FISCO PARA EXCLUIR DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA O COOBRIGADO LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA HAJA VISTA QUE SUA RESPONSABILIDADE NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA "CAIXA" SALDO CREDOR/RECURSOS NÃO COMPROVADOS. CONSTATOU-SE, APÓS A RECOMPOSIÇÃO DA CONTA "CAIXA", SALDO CREDOR EM CONTA TÍPICAMENTE DEVEDORA, E/OU DIFERENÇAS DE SALDO FINAL DE EXERCÍCIO, ASSIM COMO EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA CAIXA E BANCOS, AUTORIZANDO A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 49, § 2º, DA LEI Nº 6.763/75 E DO ART. 194, § 3º, DO RICMS/02. A AUTUADA NÃO TROUXE AOS AUTOS QUAISQUER APONTAMENTOS FUNDAMENTADOS EM SUA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, DE FORMA OBJETIVA, DE MODO A CONTRADITAR O LEVANTAMENTO PROCEDIDO PELO FISCO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ART. 55, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, DEVE-SE ACATAR A DENÚNCIA ESPONTÂNEA (FLS. 609/610) REALIZADA PELA IMPUGNANTE.

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. (GRIFOU-SE).

Nesse aspecto, verifica-se, pois, que não houve decisão da 3ª Câmara, em relação à matéria abordada no recurso que possa ser confrontada com a decisão tomada pela 1ª Câmara, na decisão ora recorrida, para efeito de análise de divergência dessas decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

No tocante ao Acórdão indicado como paradigma de nº 22.984/18/3ª, alega a Recorrente que este julgado, à unanimidade de votos, cancelou o Auto de Infração por vícios formais quando da constituição do crédito tributário, pelo fato de o Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF ter apresentado diversos vícios na sua emissão e

intimação. Assevera que “tal fato vem ao encontro ao julgado no Auto de Infração e acórdão recorrido”.

Sustenta a Recorrente que “a 2ª Câmara de Julgamento não aceitou os alegados vícios formais apontados pela Recorrida quando analisou a parte da impugnação apresentada e relação ao AIAF e Auto de Apreensão e Depósito – AAD, que deixaram de atender o disposto no art. 70 e seus parágrafos do RPTA”.

São transcritos os seguintes excertos do Acórdão indicado como paradigma de nº 22.984/18/3ª:

(...)

TAIS ORDENAMENTOS TÊM POR OBJETIVO PRECÍPUO QUE OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ESPECIALMENTE OS AQUI ORA ANALISADOS, SE PAUTEM POR RESPEITO A PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS COMO OS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA MORALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA NÃO SURPRESA E DA TRANSPARÊNCIA.

RESSALTA-SE QUE ESSAS NORMAS NÃO EXISTEM EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO SIMPLEMENTE POR EXISTIR, ELAS ESTÃO PRESENTES E DISPOSTAS DE FORMA A SEREM PLENAMENTE OBSERVADAS EM HOMENAGEM E EM DECORRÊNCIA DOS PRINCÍPIOS RETROCITADOS E PARA QUE, DESDE SEU INÍCIO, O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO, QUE PORVENTURA VENHA A CULMINAR EM POSSÍVEL LANÇAMENTO E EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, TENHA RESPALDO EM PROVAS ROBUSTAS DEVIDAMENTE PRODUZIDAS E, TAMBÉM, PARA QUE O CONTRIBUINTE, DESDE O INÍCIO DO PROCEDIMENTO, SEJA DELE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO, POSSA SE OPOR ÀS ACUSAÇÕES POSTAS E, INCLUSIVE, PRODUZIR PROVAS QUE POSSAM CONTRADITAR A POSIÇÃO DO FISCO.

ENTRETANTO, NO CASO EM TELA, DEPARA-SE COM A OMISSÃO POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO FORMALÍSTICO PREPARATÓRIO ESSENCIAL À CONFORMAÇÃO JURÍDICA DO LANÇAMENTO ÀS SUAS NORMAS DE REGÊNCIA, O QUE AFETA A SUA PRÓPRIA VALIDAÇÃO.

(...)

Verifica-se que a ora Recorrente sustenta a divergência jurisprudencial, tendo em vista que na decisão indicada como paradigma declarou-se a nulidade do respectivo lançamento, diferentemente da decisão recorrida.

Analisando a decisão apontada como paradigma, bem como o arcabouço probatório presente naqueles autos, verifica-se a existência de vícios insanáveis que acarretaram a nulidade do lançamento:

ACÓRDÃO: 22.984/18/3ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 15.000038503-21

(...)

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – ITCD. NOS TERMOS DOS ARTS. 196 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 10 A 12, 69, 70 E 89 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, APROVADO PELO DECRETO N.º 44.747/08, DEVE-SE LAVRAR O AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL - AIAF, DE FORMA REGULAMENTAR, PARA DAR INÍCIO À AÇÃO FISCAL, E O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE CONTER TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS DE FORMA CLARA E PRECISA PARA SEU ENTENDIMENTO. CONSTATADO VÍCIOS FORMAIS DO LANÇAMENTO TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE TAIS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, RESULTANDO EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DOS IMPUGNANTES, NÃO HÁ COMO CONSIDERÁ-LO VÁLIDO SOB O PONTO DE VISTA FORMAL.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOU-SE).

No caso concreto da decisão recorrida, a 2ª Câmara de Julgamento entendeu que as questões arguidas pela Recorrente não levavam à nulidade do lançamento, pois a lavratura do Auto de Infração atendeu a todos os requisitos legais, previstos no RPTA, especialmente o disposto nos arts. 69, inciso I, e 70, os quais disciplinam a formalização do início da ação fiscal. Destaca-se os seguintes excertos da decisão recorrida:

(...)

DA PRELIMINAR

A IMPUGNANTE/AUTUADA RECLAMA QUE A INTIMAÇÃO DO AIAF VIA EDITAL “NÃO OBEDECEU A ORDEM DA INTIMAÇÃO PESSOAL OU VIA CORREIOS, ALEGANDO SIMPLEMENTE O FISCO QUE O IMPUGNANTE ESTAVA EM LUGAR INCERTO”.

QUESTIONA “COMO PODERIA ESTAR O IMPUGNANTE EM LUGAR INCERTO OU IGNORADO NO ENTRE OS DIAS 05 A 18 DE MAIO DE 2.020 SE NO DIA 20 DE JULHO FORA INTIMADO PELOS CORREIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 01.001575567-09, QUANDO TOMOU CONHECIMENTO DO AIAF” (sic).

AFIRMA QUE “O OBJETIVO DA INTIMAÇÃO VIA EDITAL É O CERCEAMENTO DA DEFESA DO IMPUGNANTE, POIS O MESMO NÃO TEM O HÁBITO COMO A MAIORIA DOS CONTRIBUINTES DE LER O DIÁRIO OFICIAL”.

INSISTE QUE HOUE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA, AO ARGUMENTO DE QUE “NÃO FOI POSSÍVEL A PRODUÇÃO DE PROVAS NECESSÁRIAS, PORQUE DESDE O RECEBIMENTO DO AIAF O INTIMADO PASSA A PREPARAR DOCUMENTOS PARA ATENDER O FISCO, ACOMPANHAR O DESENVOLVIMENTO DO FEITO FISCAL E CONSEQUENTEMENTE COM MELHORES CONDIÇÕES DE ENTENDER O RESULTADO DA AUDITORIA E DECIDIR SE CONCORDA OU VAI APRESENTAR IMPUGNAÇÃO”.

CONTUDO, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELA DEFESA, O DOCUMENTO EXTRAÍDO DO SITE DOS CORREIOS, ANEXADO ÀS FLS. 03 DOS AUTOS, DEMONSTRA AS INÚMERAS TENTATIVAS DE ENTREGA DO AIAF À CONTRIBUINTE NO PERÍODO DE 05 A 18 DE MAIO DE 2020.

DIANTE DA RECUSA DE RECEBIMENTO VIA POSTAL, O FISCO PROVIDENCIOU A INTIMAÇÃO POR MEIO DE EDITAL PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS NO DIA 19/05/20, CONFORME FLS. 04/05.

POR OPORTUNO, CUMPRE REGISTRAR QUE A MODALIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL NÃO É RESTRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 1º DO ART. 10 DO RPTA, PORQUE O *CAPUT* DO REFERIDO ARTIGO TRAZ, DE FORMA EXPRESSA, QUE A MODALIDADE DE INTIMAÇÃO (PESSOAL, VIA POSTAL OU PUBLICAÇÃO) É DEFINIDA A CRITÉRIO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, NÃO HAVENDO, PORTANTO, NENHUMA ORDEM A SER SEGUIDA. CONFIRA-SE:

(...)

ASSIM, REITERANDO, O § 1º NÃO RESTRINGE O COMANDO DADO PELO *CAPUT* DO ART. 10 DO RPTA, AO CONTRÁRIO, ELE EXPLÍCITA QUE, NOS CASOS EM QUE NÃO SE PODE INTIMAR DE OUTRA MANEIRA, FAZ-SE A INTIMAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL, SEM RESTRINGIR ESSA POSSIBILIDADE NOS CASOS EM QUE O ACESSO É POSSÍVEL. OU SEJA, EM NENHUM MOMENTO A NORMA PROÍBE A FAZENDA PÚBLICA DE INTIMAR UTILIZANDO-SE DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, QUANDO ELA TEM O CONHECIMENTO DO ENDEREÇO DO SUJEITO PASSIVO.

NO CASO CONCRETO AINDA É MAIS PATENTE A POSSIBILIDADE DA INTIMAÇÃO VIA EDITAL, POIS O MESMO § 1º DISPÕE QUE QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL A INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL, INCLUSIVE NA HIPÓTESE DE DEVOLUÇÃO PELO CORREIO (COMO NO CASO DOS AUTOS, “CARTEIRO NÃO ATENDIDO – ENTREGA NÃO REALIZADA”, E POR TRÊS VEZES – FLS. 03), A INTIMAÇÃO SERÁ REALIZADA MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO, EXATAMENTE O PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO.

PORTANTO, O FISCO CUMPRIU PRECISAMENTE O QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM QUALQUER CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA, ATÉ PORQUE O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO CONFORME DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES E FORAM CONCEDIDOS AOS SUJEITOS PASSIVOS TODOS OS PRAZOS LEGALMENTE PREVISTOS PARA APRESENTAR A DEFESA, EM TOTAL OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

A IMPUGNANTE/AUTUADA ADUZ, AINDA, QUE O AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO – AAD Nº 012274 FOI LAVRADO NO DIA 06/08/19, CUJO PRAZO DE VALIDADE É DE 90 (NOVENTA DIAS), NOS TERMOS DO ART. 71, § 2º, DO RPTA, EXPIRANDO, PORTANTO, EM 03/11/19, UMA VEZ QUE “NÃO FORAM JUNTADOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NO PTA OS ATOS DE REVALIDAÇÃO POR ATO FORMAL DA AUTORIDADE COMPETENTE”.

CONSIDERANDO QUE O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO COM BASE NO REFERIDO AAD E ENTENDENDO QUE ESTE PERDEU SUA VALIDADE, A DEFESA AFIRMA QUE O LANÇAMENTO “NÃO TEM VALIDADE, POIS NASCEU DE ATO NULO”.

ASSEVERA QUE O AIAF FOI EMITIDO NA TENTATIVA DE SUPRIR A FALTA DE PRORROGAÇÃO E PERDA DE VALIDADE DO AUTO DE APREENSÃO E DEPÓSITO E QUE TEM COMO OBJETO DA AÇÃO FISCAL O “CONFRONTO DA ESCRITA FISCAL COM DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS APREENDIDOS E VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE LANÇAMENTOS DA ESCRITA FISCAL”, SEM, CONTUDO, CITAR FORMALMENTE COMO FORAM APREENDIDOS.

LEMBRA QUE, NOS TERMOS DO ART. 70 DO RPTA, “A FUNÇÃO DO AIAF NÃO É MERAMENTE PARA SUSPENDER A POSSÍVEL DENÚNCIA ESPONTÂNEA QUE PODERIA SER EFETUADA PELO CONTRIBUINTE E SIM PREPARAR TODA A AÇÃO FISCAL, E DEVE CONTER TODOS OS SEUS REQUISITOS INTRÍNSECOS, POIS SE CONTRÁRIO FOSSE E O MESMO SERIA DESNECESSÁRIO E PODERIA SER ABOLIDO DO SISTEMA LEGAL TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS”.

ENTRETANTO, MAIS UMA VEZ, NÃO MERECEM SER ACOLHIDAS AS RAZÕES DA DEFESA.

CONFORME DEMONSTRADO PELO FISCO EM SUA MANIFESTAÇÃO, “A APREENSÃO NÃO PERDE A VALIDADE ATÉ A DEVOLUÇÃO DO DOCUMENTO APREENDIDO, VIDE O § 3º DO ART. 71 DO RPTA”:

(...)

CONSIDERANDO QUE OS DOCUMENTOS APREENDIDOS AINDA NÃO FORAM DEVOLVIDOS À CONTRIBUINTE, DESTACANDO AQUI QUE A PRÓPRIA DEFESA CONFIRMA QUE “TODOS OS DOCUMENTOS FÍSICOS ORIGINAIS E ARQUIVOS MAGNÉTICOS COPIADOS CONTINUAM NESTA DATA EM PODER DA RECEITA ESTADUAL”, VERIFICA-SE QUE A APREENSÃO E O DEPÓSITO PERMANECEM VÁLIDOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO SUPRA, NÃO OBSTANTE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO AIAF, QUE, ALÉM DE DISCRIMINAR O TRABALHO A SER DESENVOLVIDO PELO FISCO, IMPEDIU A APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA A PARTIR DA DATA DE SUA INTIMAÇÃO.

(...)

VALE REITERAR QUE O AUTO DE INFRAÇÃO FOI LAVRADO CONFORME DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES E FORAM CONCEDIDOS AOS SUJEITOS PASSIVOS TODOS OS PRAZOS LEGALMENTE PREVISTOS PARA APRESENTAR A DEFESA, EM TOTAL OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PELO EXPOSTO, REJEITA-SE AS ARGUIÇÕES DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. (GRIFOU-SE).

No caso da decisão paradigma retro, a Câmara de Julgamento destacou irregularidades na lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, que levaram à nulidade da peça fiscal. Confira-se o seguinte trecho da decisão indicada como paradigma:

(...)

ENTRETANTO, NO CASO EM TELA, DEPARA-SE COM A OMISSÃO POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO FORMALÍSTICO PREPARATÓRIO ESSENCIAL À CONFORMAÇÃO JURÍDICA DO LANÇAMENTO ÀS SUAS NORMAS DE REGÊNCIA, O QUE AFETA A SUA PRÓPRIA VALIDAÇÃO.

SEGUNDO VERIFICA-SE DOS AUTOS, O AUTO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - AIAF, FL. 02 FOI ENVIADO AO IMPUGNANTE, POR VIA POSTAL, POR MEIO DE AVISO DE RECEBIMENTO – AR (FL. 09), JUNTAMENTE COM O AUTO DE INFRAÇÃO.

(...) (GRIFOU-SE).

A matéria tratada naquele caso é diferente da matéria tratada nos presentes autos. Ademais, não se evidenciam as mesmas falhas na lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF.

Portanto, não há similitude entre as decisões para configurar divergência jurisprudencial.

Verifica-se, pois, pelos fundamentos das decisões, que não há divergência entre a decisão recorrida e o acórdão apontado como paradigma, quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista que as análises e conclusões levaram em consideração o caso concreto e as instruções probatórias de cada lançamento.

Portanto, não se constata divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre as decisões recorrida e as indicadas como paradigmas retro.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre as decisões recorrida e as paradigmas quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão apresentado pela Recorrente.

Do Recurso do Coobrigado Romerson Stefani Amâncio

O Recorrente/Coobrigado sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente dos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 23.183/19/3ª e 22.109/19/2ª, decisões definitivas na esfera administrativa.

Após reportar-se aos dispositivos legais que fundamentam sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, o Recorrente sustenta que *“as citadas normas, ao disciplinarem o instituto da responsabilidade tributária, limitam sua aplicação àqueles em que os atos ou omissões concorreram para o não-recolhimento do tributo, bem como estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos”*.

Transcreve o Recorrente excertos do Acórdão indicado como paradigma de nº 22.109/19/2ª:

(...)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. RESTOU COMPROVADO QUE OS ATOS E OMISSÕES DOS SUJEITOS PASSIVOS SINDPAR E CAMILO DO CARMO ANDRADE MELLES NÃO CONCORRERAM PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS PELA AUTUADA. LEGÍTIMAS, PORTANTO, AS SUAS EXCLUSÕES DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

OS IMPUGNANTES, ALEGAM EM SUA DEFESA QUE NÃO PODEM SER RESPONSABILIZADOS PELOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS UMA VEZ QUE NÃO INCORRERAM EM ATIVIDADE FRAUDULENTA E QUE SOMENTE ATUARAM COMO LOCADORES DO ESPAÇO PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO.

RESSALTAM QUE EXISTE UM CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE NÃO OS RESPONSABILIZA POR EVENTUAIS DÉBITOS FISCAIS E QUE EVENTUAIS INFRINGÊNCIAS SÃO DE RESPONSABILIDADE DO LOCADOR, L. I. DE SOUZA EVENTOS COMÉRCIO SHOW E TURISMO – ME.

COM RAZÃO OS IMPUGNANTES.

OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS LANÇADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO PARA FUNDAMENTAÇÃO DA COOBRIGAÇÃO SÃO OS DO ART. 135, INCISO III, DO CTN, C/C ART. 21, INCISOS I E XII E § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75, *IPSIS LITTERIS*:

(...)

OCORRE QUE, ANALISANDO O AUTO DE INFRAÇÃO, NÃO É POSSÍVEL VISUALIZAR QUE OS IMPUGNANTES TENHAM CONCORRIDO PARA A PRÁTICA DAS INFRAÇÕES APONTADAS PELA FISCALIZAÇÃO DE MODO A SUSTENTAR A CONDIÇÃO DE COOBRIGADOS NA FORMA COMO PRECONIZADA PELOS DISPOSITIVOS RETRO TRANSCRITOS.

(...)

Sustenta o Recorrente que *“não há nos presentes autos qualquer comprovação da prática das infrações apontadas, tendo em vista a presunção equivocada realizada pela Fiscalização de operações que não existiram nos moldes*

apontados, não demonstrando qualquer conduta dolosa do Recorrente, requisito indispensável à inclusão no polo passivo da relação tributária”.

No entanto, verifica-se não assistir razão ao Recorrente, uma vez que não se trata de divergência jurisprudencial, e sim de decisões distintas (no caso da exclusão de Coobrigado), em função da presença ou ausência de provas em cada processo, vinculadas à atribuição de responsabilidade tributária às pessoas arroladas na sujeição passiva dos respectivos lançamentos.

Esse fato, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Verifica-se da decisão recorrida que a Câmara *a quo*, conforme demonstrado em sua decisão, expressou seu entendimento de que estava correta a inclusão do Coobrigado, ora Recorrente, no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75, uma vez que, de acordo com todos os elementos constantes dos autos, participou ativamente do ilícito fiscal, restando demonstrado que seus atos e omissões concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pelas empresas autuadas.

Na decisão paradigma de nº 22.109/19/2ª, constou que não foi possível visualizar que os Impugnantes tenham concorrido para a prática das infrações apontadas pela Fiscalização de modo a sustentar a condição de Coobrigados na forma como preconizada pelos dispositivos legais que fundamentam a Coobrigação, diferente da decisão recorrida em que houve referida constatação.

Quanto ao Acórdão indicado como paradigma de nº 23.183/19/3ª, alega o Recorrente que a Fiscalização presume, por meio dos documentos apreendidos, a falta de recolhimento do ICMS/ST.

Entende que a decisão recorrida diverge da decisão indicada como paradigma retro, citando vários trechos desta decisão paradigma e sua ementa:

Assegura que, no caso paradigma, foi apresentada extensa documentação em relação às operações fiscalizadas, no entanto, a Câmara de Julgamento entendeu que eles não permitiam a conclusão de que os fatos narrados ocorreram.

Entretanto, o que se verifica é que o Recorrente entende que haveria divergência entre as decisões recorrida e paradigma retro no que se refere à apreciação de provas, pelas Câmaras de Julgamentos, o que determinou a procedência ou improcedência dos lançamentos.

Com efeito, esse fato, por si só, demonstra que não se trata de divergência jurisprudencial, e sim de decisões distintas, em função da presença ou ausência de provas em cada processo, vinculadas à acusação fiscal.

A análise de provas é específica em relação a cada um dos processos. O que se constata dos presentes autos é que as provas apresentadas foram devidamente apreciadas e consideradas comprobatórias da acusação fiscal.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto.

Do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em razão da situação fática de cada um dos processos e do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazido aos autos.

Nesse diapasão, verifica-se que na decisão recorrida foram devidamente analisadas as provas que fundamentaram o lançamento, bem como a documentação apresentada pela Defesa com intuito de comprovar suas alegações. Contudo, estas últimas não tiveram o condão de afastar a acusação fiscal.

Ademais, restou consignado na decisão recorrida que a infração narrada pelo Fisco restou devidamente caracterizada conforme já mencionado. Repita-se:

DECISÃO RECORRIDA:

(...)

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. CONSTATOU-SE, MEDIANTE CONFRONTO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DA AUTUADA E DE DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS (“RELATÓRIO DE COMPRAS”) REGULARMENTE APREENDIDOS PELO FISCO, ENTRADA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL, DE MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CIGARROS). CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, DA MESMA LEI CITADA.

(...)

Lado outro, na decisão paradigma, cuja ementa se destaca, constou que os elementos trazidos aos autos pela Fiscalização não foram suficientes para comprovar a acusação fiscal no período autuado.

ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA DE Nº 23.183/19/3ª

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA. ACUSAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST PARA O ESTADO DE MINAS GERAIS, EM RELAÇÃO A VENDAS DE AR-CONDICIONADO E SUAS PARTES PROMOVIDAS PELA EMPRESA MINEIRA (ORA AUTUADA) E FATURADAS POR EMPRESA ESTABELECIDADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO (ORA COOBRIGADA), DIRETAMENTE PARA OS ADQUIRENTES (CONSUMIDORES E CONTRIBUINTES MINEIROS), OCULTANDO ETAPA DA CADEIA DE CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS, VISANDO NÃO RECOLHER O ICMS/ST QUE SERIA DEVIDO NO MOMENTO DA ENTRADA DA MERCADORIA NO TERRITÓRIO MINEIRO QUANDO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, § 2º, DA LEI Nº 6.763/75. CONTUDO, OS ELEMENTOS DOS AUTOS NÃO CONDUZEM À CONCLUSÃO INEQUÍVOCA DE QUE OS FATOS ACONTECERAM, NO PERÍODO AUTUADO, NOS TERMOS NARRADOS PELO FISCO. (GRIFOU-SE).

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre as decisões recorrida e as paradigmas quanto à aplicação da legislação tributária, o que os Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão apresentados pelos Recorrentes.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pelo Recorrente Romerson Stefani Amâncio, sustentou oralmente o Dr. Felipe Montes Guerra e, pela Recorrente L.A Distribuidora Ltda, sustentou oralmente o Dr. Jorge de Souza e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2021.

Thiago Álvares Feital
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente